



**CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA MME Nº 176/2024**  
**NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN Paulista - Conselho de Consumidores da CPFL Paulista**  
**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**

**ATO REGULATÓRIO: PORTARIA GMM/ME Nº 812, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024 e Nota Técnica Nº 125/2024/DPOG/SNTEP**

**EMENTA:** Diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica, a partir de novos sistemas de armazenamento que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, por meio de sistemas de armazenamento, de 2025 - LRCAP Armazenamento de 2025".

**CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS**

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO																																																			
176.1 DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Publicado em: 27/09/2024   Edição: 188   Seção: 1   Página: 84 Circulo: Ministério de Minas e Energia/Gabinete do Ministro																																																					
176.2 <b>PORTARIA GMM/ME Nº 812, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024</b>																																																					
176.3 O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.704, de 20 de janeiro de 1999, nos arts. 3º e 3º-A, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 10.707, de 28 de maio de 2021, no art. 27, inciso II, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, e o que consta do Processo nº 48360.000272/2024-22, resolve:																																																					
176.4 Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, a minuta de Portaria Normativa contendo as Diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica, a partir de novos sistemas de armazenamento que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, por meio de sistemas de armazenamento, de 2025 - LRCAP Armazenamento de 2025".																																																					
176.5 Parágrafo único. Os documentos e as informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico <a href="http://www.gov.br/mme">www.gov.br/mme</a> , Portal de Consultas Públicas, e no Portal Eletrônico Partícipes - Brasil.																																																					
176.6 Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio dos canais <b>Portais</b> , pelo prazo de trinta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.																																																					
176.7 Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.																																																					
176.8 ALEXANDRE SILVEIRA																																																					
176.9 ANEXO																																																					
176.10 MINUTA DE PORTARIA NORMATIVA GMM/ME Nº , DE DE DE 2024																																																					
176.11 Estabelece as Diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica, a partir de novos sistemas de armazenamento que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, por meio de sistemas de armazenamento, de 2025 - LRCAP Armazenamento de 2025".																																																					
176.12 O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 3º-A, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 10.707, de 28 de maio de 2021, e o que consta do Processo nº 48360.000272/2024-22, resolve:																																																					
176.13 Art. 1º Fica estabelecido, nos termos desta Portaria Normativa, as Diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica, a partir de novos sistemas de armazenamento que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, por meio de sistemas de armazenamento, de 2025 - LRCAP Armazenamento de 2025".																																																					
176.14 Parágrafo único. O Leilão tem o objetivo de garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, com vistas ao atendimento à necessidade de potência requerida pelo SIN, por meio da contratação de fontes de armazenamento de energia em baterias.	Comentário.	A contratação de fontes de armazenamento não deve se ater a baterias, mas sim, à melhor alternativa técnico-econômica entre as diversas fontes que garantam o fornecimento de potência, sendo que, entre as mais viáveis em operação são as fontes hídricas e térmicas. O direcionamento para uma fonte específica pelo uso de baterias reduz a concorrência e tende a aumentar os preços unitários da contratação. Além disso baterias não geram energia, consomem energia e tem perdas técnicas, tanto na carga, quanto no fornecimento da sua energia potencial. Todas estas necessidades e custos devem ser imputados a quem deu causa, neste caso notadamente a expansão de fontes solar e eólicas incentivadas para atendimento do ACL, subsidiadas em 50% na TUSD e TUST. Nas tabelas abaixo são apresentados os valores outorgados e fiscalizados pela ANEEL bem como os volumes contratados no ACR da CPFL Paulista com a data da última contratação extraídos da Planilha SPARTA:																																																			
		<table border="1"> <thead> <tr> <th>em MW</th> <th>UFV</th> <th>EOL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Outorgadas</td> <td>146.329</td> <td>56.574</td> </tr> <tr> <td>Fiscalizadas</td> <td>15.880</td> <td>32.328</td> </tr> <tr> <td>Construção</td> <td>5.947</td> <td>3.244</td> </tr> <tr> <td>Não iniciada</td> <td>121.475</td> <td>20.912</td> </tr> </tbody> </table> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Processos</th> <th>Empresa</th> <th>CPFL Paulista</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Tarifários</td> <td>Data</td> <td>06/04/2024</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Processo</td> <td>Realizate</td> </tr> <tr> <td>Contratos</td> <td>UFV MWh</td> <td>zero</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Valor</td> <td>zero</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Data</td> <td>zero</td> </tr> <tr> <td>Energia por Disponibilidade</td> <td>EOL MWh</td> <td>821.650</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Valor R\$</td> <td>163.628.224</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Data</td> <td>01/08/2018</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Sobrecontratação MWh</td> <td>371.042</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Energia Vendida MWh</td> <td>20.073.877</td> </tr> <tr> <td></td> <td>%</td> <td>2%</td> </tr> </tbody> </table>	em MW	UFV	EOL	Outorgadas	146.329	56.574	Fiscalizadas	15.880	32.328	Construção	5.947	3.244	Não iniciada	121.475	20.912	Processos	Empresa	CPFL Paulista	Tarifários	Data	06/04/2024		Processo	Realizate	Contratos	UFV MWh	zero		Valor	zero		Data	zero	Energia por Disponibilidade	EOL MWh	821.650		Valor R\$	163.628.224		Data	01/08/2018		Sobrecontratação MWh	371.042		Energia Vendida MWh	20.073.877		%	2%
em MW	UFV	EOL																																																			
Outorgadas	146.329	56.574																																																			
Fiscalizadas	15.880	32.328																																																			
Construção	5.947	3.244																																																			
Não iniciada	121.475	20.912																																																			
Processos	Empresa	CPFL Paulista																																																			
Tarifários	Data	06/04/2024																																																			
	Processo	Realizate																																																			
Contratos	UFV MWh	zero																																																			
	Valor	zero																																																			
	Data	zero																																																			
Energia por Disponibilidade	EOL MWh	821.650																																																			
	Valor R\$	163.628.224																																																			
	Data	01/08/2018																																																			
	Sobrecontratação MWh	371.042																																																			
	Energia Vendida MWh	20.073.877																																																			
	%	2%																																																			
176.15 <b>CAPÍTULO I</b>																																																					
176.16 <b>DO LEILÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE NA FORMA DE POTÊNCIA DE 2025 - LRCAP ARMAZENAMENTO DE 2025</b>																																																					
176.17 Art. 2º O montante total do Reserva de Capacidade a ser contratada será definido pelo Ministério de Minas e Energia, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética - EPE e do Operador do Sistema Elétrico Nacional - ONS, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.																																																					
176.18 Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, o LRCAP Armazenamento de 2025, em conformidade com as Portarias GMM/ME nº 514, de 2 de setembro de 2011, no 102, de 22 de março de 2016, na presente Portaria Normativa e com outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.																																																					
176.19 Parágrafo único. O Leilão previsto no caput deverá ser realizado em junho de 2025.																																																					
176.20 Art. 4º No LRCAP Armazenamento de 2025, será negociado o Produto Potência Armazenamento, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar novos sistemas de armazenamento de energia por meio de baterias.	Comentário.	A contratação de fontes de armazenamento não deve se ater a baterias, mas sim, à melhor alternativa técnico-econômica entre as diversas fontes que garantam o fornecimento de potência, sendo que, entre as mais viáveis em operação são as fontes hídricas e térmicas. O direcionamento para uma fonte específica pelo uso de baterias reduz a concorrência e tende a aumentar os preços unitários da contratação. Além disso baterias não geram energia, consomem energia e tem perdas técnicas, tanto na carga, quanto no fornecimento da sua energia potencial.																																																			
176.21 § 1º Os empreendimentos contratados no LRCAP Armazenamento de 2025 deverão atender à totalidade dos despachos definidos na programação diária e em tempo real estabelecido pelo ONS.																																																					
176.22 § 2º O compromisso de entrega da disponibilidade de potência máxima é igual a 4 (quatro) horas diárias, conforme definição do ONS durante etapa de programação diária ou operação em tempo real, ficando garantido o tempo de recarga do empreendimento.	Comentário.	A operação máxima em 4 horas diárias é mais um limitante para o uso da opção exclusiva de baterias. O uso de outras fontes que não baterias, por exemplo hídricas e térmicas, não necessitariam dessa restrição e ainda teriam capacidade de geração de energia.																																																			
176.23 § 3º Por conveniência operativa, o ONS poderá despachar o recurso por mais de 4 horas diárias com potência em valores proporcionalmente inferiores à disponibilidade máxima.	Comentário.	A operação máxima em 4 horas diárias é mais um limitante para o uso da opção exclusiva de baterias. O uso de outras fontes que não baterias, por exemplo hídricas e térmicas, não necessitariam dessa restrição e ainda teriam capacidade de geração de energia.																																																			
176.24 Art. 5º Pela disponibilidade da potência contratada, o titular do empreendimento fará jus à receita fixa, em R\$/ano, a ser paga em doze parcelas mensais, as quais poderão ser reduzidas conforme a apuração do desempenho operativo em meses anteriores.	Comentário.	A receita será fixa independentemente de ser necessária a disponibilidade de potência, mas uma razão para que a escolha recaia sobre o menor custo, independentemente da fonte ser hídrica, térmica ou baterias.																																																			
176.25 § 1º A apuração do desempenho operativo será realizada em base mensal, observando-se a efetiva disponibilidade, e será regulamentada pela ANEEL.																																																					
176.26 § 2º Fica alocado ao empreendedor o risco relativo à incerteza de despacho do seu empreendimento pelo ONS, inclusive no que se refere à quantidade de partidas e paradas, bem como ao tempo de operação e à quantidade de energia produzida.	Comentário.	Baterias não produzem energia, pelo contrário, consomem mais energia no carregamento que depois fornecem, por efeitos das perdas, portanto é um contrassenso este parágrafo citar a produção de energia. Por outro lado, confirma que outras fontes devem fazer parte do leilão e a escolha recaia para a de menor custo operacional para o SIN.																																																			
176.27 § 3º Sem prejuízo da aplicação de penalidades e de outros mecanismos de redução da receita fixa definidos pela ANEEL, não é permitida a redução da receita fixa de 1% (um por cento) da parcela mensal de que trata o caput para cada hora, aplicada de forma proporcional ao montante de potência não entregue, ficando a redução total limitada a 30% (trinta por cento) para cada mês de apuração.	Comentário.	A multa deveria ser no mesmo valor da perda de receita pela não disponibilização de potência, ou seja, cada hora não entregue será perdida o faturamento de uma hora e corresponderá a uma hora de multa.																																																			
176.28 § 4º A classificação do despacho para atendimento às necessidades de potência será realizada pelo ONS, conforme critérios a serem definidos nos Procedimentos de Rede.																																																					
176.29 § 5º As indisponibilidades programadas do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente acordados com o ONS, conforme definido nos CRCAPs e nos Procedimentos de Rede, e, apenas neste caso, não estarão sujeitas à redução de receita de que trata o § 3º.																																																					
176.30 <b>CAPÍTULO II</b>																																																					
176.31 <b>DO CADASTRAMENTO E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA</b>																																																					
176.32 Art. 6º Os empreendedores que pretendem entrar para inclusão de projetos de armazenamento de energia no LRCAP Armazenamento de 2025, deverão requerer o Cadastro e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - <a href="http://www.ene.gov.br">www.ene.gov.br</a> , bem como a documentação referida na Portaria GMM/ME no 102, de 22 de março de 2016.																																																					
176.33 § 1º O prazo para Cadastro e entrega de documentos será até às doze horas de de 2024.																																																					
176.34 § 2º Para fins de cadastramento das informações e documentos dos sistemas de armazenamento, deverão ser observadas instruções complementares a serem publicadas pela EPE, e o disposto na Portaria GMM/ME no 102, de 22 de março de 2016.																																																					
176.35 Art. 7º Não serão habilitados tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos:																																																					
176.36 I - que não atendam às condições para Cadastro e Habilitação Técnica estabelecidas pela Portaria GMM/ME no 102, de 22 de março de 2016, e pelas Instruções complementares a serem publicadas pela EPE, observadas as demais condicionantes e exceções dispostas nesta Portaria Normativa;																																																					
176.37 II - sistemas de armazenamento de energia em baterias cujo Custo Variável Unitário - CVU seja superior a zero;	Comentário.	A contratação de fontes de armazenamento não deve se ater a baterias, mas sim, à melhor alternativa técnico-econômica entre as diversas fontes que garantam o fornecimento de potência, sendo que, entre as mais viáveis em operação são as fontes hídricas e térmicas. O direcionamento para uma fonte específica pelo uso de baterias reduz a concorrência e tende a aumentar os preços unitários da contratação. Além disso baterias não geram energia, consomem energia e tem perdas técnicas, tanto na carga, quanto no fornecimento da sua energia potencial.																																																			
176.38 III - sistemas de armazenamento de energia em baterias cuja disponibilidade de potência total seja inferior a 30 MW de potência;	Comentário.	Esse limite de potência deve ser justificado pois reduz a quantidade de proponentes, reduzindo a competitividade do certame.																																																			
176.39 IV - sistemas de armazenamento de energia em baterias com capacidade de operação contínua mínima inferior a 4 (quatro) horas consecutivas no mesmo dia; e	Comentário.	A operação máxima em 4 horas diárias é mais um limitante para o uso da opção exclusiva de baterias. O uso de outras fontes que não baterias, por exemplo hídricas e térmicas, não necessitariam dessa restrição e ainda teriam capacidade de geração de energia.																																																			
176.40 V - cujo Barramento Candidato, de que trata o art. 2º, inciso VI, da Portaria GMM/ME no 444, de 25 de agosto de 2016, tenha capacidade remanescente para escoamento inferior à respectiva potência injetada.	Comentário.	Correta a exigência de ter disponibilidade no local de entrega de potência.																																																			
176.41 Art. 8º A disponibilidade de potência dos empreendimentos candidatos será calculada utilizando metodologia a ser definida pela EPE.																																																					
176.42 Parágrafo único. Para o cálculo da disponibilidade de potência dos empreendimentos de sistemas de armazenamento de energia em baterias candidatos, será considerada a disponibilidade máxima do sistema de baterias, utilizados os parâmetros do projeto a ser habilitado tecnicamente pela EPE.	Comentário.	A contratação de fontes de armazenamento não deve se ater a baterias, mas sim, à melhor alternativa técnico-econômica entre as diversas fontes que garantam o fornecimento de potência, sendo que, entre as mais viáveis em operação são as fontes hídricas e térmicas. O direcionamento para uma fonte específica pelo uso de baterias reduz a concorrência e tende a aumentar os preços unitários da contratação. Além disso baterias não geram energia, consomem energia e tem perdas técnicas, tanto na carga, quanto no fornecimento da sua energia potencial.																																																			
176.43 Art. 9º A EPE deverá realizar eventuais adequações às instruções de cadastramento e habilitação de modo a contemplar sistemas de armazenamento de energia em baterias, podendo estabelecer requisitos específicos para autonomia, eficiência energética, vida útil, entre outros.	Comentário.	A contratação de fontes de armazenamento não deve se ater a baterias, mas sim, à melhor alternativa técnico-econômica entre as diversas fontes que garantam o fornecimento de potência, sendo que, entre as mais viáveis em operação são as fontes hídricas e térmicas. O direcionamento para uma fonte específica pelo uso de baterias reduz a concorrência e tende a aumentar os preços unitários da contratação. Além disso baterias não geram energia, consomem energia e tem perdas técnicas, tanto na carga, quanto no fornecimento da sua energia potencial.																																																			
176.44 <b>CAPÍTULO III</b>																																																					
176.45 <b>DO EDITAL E DOS CONTRATOS</b>																																																					
176.46 Art. 10. Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos Contratos de Potência de Reserva de Capacidade para Potência - CRCAPs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do LRCAP Armazenamento de 2025, além de prever os devidos ajustes na forma de contratação do uso do Sistema de Transmissão nas Regras de Transmissão para fins de apuração dos serviços e encargos do uso da transmissão.																																																					

<p style="text-align: center;"><b>CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA MME Nº 176/2024</b>  <b>NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN Paulista - Conselho de Consumidores da CPFL Paulista</b>  <b>MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA</b>  <b>ATO REGULATÓRIO: PORTARIA GMMME Nº 812, de 26 de setembro de 2024 e Nota Técnica Nº 125/2024/DPOG/SNTEP</b></p>		
<p><b>EMENTA: Diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica, a partir de novos sistemas de armazenamento que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, por meio de sistemas de armazenamento, de 2025 - LRCAP Armazenamento de 2025".</b></p>		
<b>CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS</b>		
TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
176.47	§ 1º No LRCAP Armazenamento de 2025, serão negociados CRCAPs com prazo de suprimento de 10 (dez) anos.	Comentário.
176.48	§ 2º O início de suprimento dos CRCAPs associados ao LRCAP Armazenamento de 2025 ocorrerá em 1º de julho de 2023.	Comentário.
176.49	§ 3º No LRCAP Armazenamento de 2025, serão negociados CRCAPs que deverão atender às seguintes Diretrizes:	
176.50	I - os vendedores farão jus à remuneração resultante do Leilão após o início de suprimento e após a entrada em operação comercial do empreendimento;	
176.51	II - o cálculo da <b>Recita Fixa - RF</b> será de exclusiva responsabilidade do vendedor e deverá abranger, entre outros:	
176.52	a) o custo e remuneração de investimento (taxa interna de retorno);	
176.53	b) os custos de conexão ao Sistema de Transmissão e Distribuição;	
176.54	c) o custo de Uso do Sistema de Transmissão ou Distribuição;	
176.55	d) os custos fixos de Operação e Manutenção - O&M;	
176.56	e) os custos de seguro e garantias do empreendimento e compromissos financeiros do vendedor;	
176.57	f) tributos e encargos diretos e indiretos;	
176.58	g) os custos decorrentes da obrigação de disponibilidade para despacho a critério do ONS; e	
176.59	h) os custos decorrentes da obrigação de manutenção da disponibilidade da potência contratada ao longo de todo o contrato, incluindo eventuais investimentos;	
176.60	III - a Recita Fixa, será como base de referência o mês anterior à data de publicação desta Portaria Normativa, e será calculada levando em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificado entre o mês anterior à data de publicação desta Portaria Normativa e o mês de realização do Leilão.	Comentário.
176.61	§ 4º Os CRCAPs deverão prever que:	
176.62	I - o vendedor não estará isento da obrigação de disponibilidade de potência, mesmo que dentro do limite da Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada - TEIF; e	
176.63	II - as indisponibilidades programadas - IP do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente acordados com o ONS, conforme definido nos Procedimentos de Rede.	
176.64	§ 5º A energia utilizada no carregamento e é injetada pelos sistemas de armazenamento de energia em baterias será liquidada no Mercado de Curto Prazo - MCP e o Preço da Liquidação das Diferenças - PLD, e a diferença será destinada ou custeada pela Conta de Potência para Reserva de Capacidade - CONCAP.	Comentário.
176.65	§ 6º Os CRCAPs deverão prever as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras a serem definidas pela ANEEL:	
176.66	I - pelo não atendimento aos compromissos de entrega de disponibilidade de potência negociados no LRCAP de 2025; e	
176.67	II - pelo não atendimento ao despacho centralizado nas condições definidas pelo ONS;	
176.68	§ 7º Os CRCAPs deverão prever a possibilidade de solicitação de antecipação da entrada em operação comercial, com consequente antecipação do início de suprimento do CRCAP junto à Anel, condicionada à avaliação e concordância do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE para a nova data de início de suprimento, desde que sejam atendidas as seguintes condições:	
176.69	I - a existência de benefícios técnicos e/ou financeiros para o SIN da antecipação solicitada; e	
176.70	II - o atendimento aos requisitos sistêmicos para a entrada em operação comercial, inclusive a disponibilidade de conexão na nova data de suprimento.	
176.71	§ 8º A Recita Fixa dos CRCAPs será reajustada, anualmente, pela variação correspondente do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.	Comentário.
176.72	Art. 11. Os CRCAPs deverão prever que os sistemas de armazenamento em baterias possam realizar a prestação de serviços ancilares, desde que:	
176.73	I - o sistema de armazenamento seja capaz de suportar no mínimo um ciclo completo por dia (carga e descarga), ou 365 ciclos completos por ano;	Comentário.
176.74	II - o despacho do sistema de armazenamento na programação diária ou na operação em tempo real do ONS seja atendido integralmente e o período da recarga seja coordenado com o ONS; e	
176.75	III - na inviabilidade de descarregamento, total ou parcial, do sistema de armazenamento, por restrições energéticas ou elétricas, não haverá compensação financeira por constrained-off.	Comentário.
176.76	Art. 12. Para fins de classificação dos lances do LRCAP Armazenamento de 2025, será considerada a Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração, nos termos das Diretrizes Gerais estabelecidas na Portaria GMMME no 444, de 25 de agosto de 2016.	Comentário.
176.77	§ 1º Fica dispensada a apresentação do Parecer de Acesso ou documento equivalente, previstos no art. 4º, § 3º, inciso V, da Portaria GMMME no 102, de 22 de março de 2016, para os empreendimentos cuja potência elétrica será objeto de CRCAP, quando o Ponto de Conexão do Empreendimento ao SIN se enquadrar como Instalação de Rede Básica, Demais Instalações de Transmissão - DIT ou Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Centralizada - CC, nos termos do Decreto nº 2.855, de 2 de julho de 1998.	Comentário.
176.78	§ 2º Não serão permitidas, para fins de Habilitação Técnica, alterações do Ponto de Conexão do empreendimento ao SIN indicado no ato do Cadastro para o LRCAP Armazenamento de 2025, não se aplicando o disposto no art. 3º, §§ 8º e 9º, da Portaria GMMME no 444, de 25 de agosto de 2016.	Comentário.
176.79	§ 3º Não serão permitidas, para fins de Habilitação Técnica, alterações da Potência Injetável Total declarada no ato do Cadastro para o LRCAP Armazenamento de 2025.	Comentário.
176.80	§ 4º A Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração prevista no art. 2º, inciso XVI, da Portaria GMMME nº 444, de 25 de agosto de 2016, deverá ser publicada até, não se aplicando o prazo previsto no art. 3º, § 5º, da Portaria GMMME no 444, de 25 de agosto de 2016.	Comentário.
176.81	§ 5º Exclusivamente no LRCAP Armazenamento de 2025, não se aplica o disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, incisos I e II, da Portaria GMMME no 444, de 25 de agosto de 2016, devendo, na expansão da Rede Básica, DIT e ICG, serem consideradas:	
176.82	I - as Instalações Homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na Reunião Ordinária a ser realizada no mês do término do Cadastro;	
176.83	II - as instalações autorizadas pela Anel, como reforços e melhorias, até a data de realização da Reunião Ordinária do CMSE a ser realizada no mês do término do Cadastro; e	
176.84	III - as novas Instalações de Transmissão arrematadas nos Leilões de Transmissão realizados até o mês do término do Cadastro, desde que a previsão de data de operação comercial seja anterior às datas do início do suprimento contratual, de que	
176.85	§ 6º Exclusivamente para o Leilão de que trata o art. 1º, não se aplica o disposto no art. 6º, inciso III, alíneas "a" e "b", da Portaria GMMME no 444, de 25 de agosto de 2016, devendo ser consideradas as Usas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador tenha celebrado, até o prazo final de Cadastro, um dos seguintes documentos:	
176.86	a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, para o acesso à Rede Básica; ou	
176.87	b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para o acesso aos Sistemas de Distribuição.	
176.88	§ 7º Para o LRCAP Armazenamento de 2025, não se aplica o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Portaria GMMME nº 444, de 25 de agosto de 2016, devendo, para fins de configuração de potência a ser utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração, para os empreendimentos de que trata o art. 6º, inciso II, da Portaria GMMME nº 444, de 25 de agosto de 2016, monitorados pelo CMSE, serem consideradas as datas de tendência homologadas pelo CMSE na Reunião Ordinária a ser realizada no mês do término do Cadastro.	
176.89	§ 8º O cálculo da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração será realizado considerando os cenários energéticos que foram utilizados pelas EPIS e o ONS para a definição do déficit de ponta.	
176.90	§ 9º A Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios para a Definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração de Rede Básica, DIT e ICG deverá conter o detalhamento do cenário de que trata o § 8º.	
176.91	§ 10. Para cada Barmento Candidato será calculada a Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração considerando o cenário energético descrito no § 8º.	
176.92	§ 11. As violações exclusivamente decorrentes de superação de nível de curto-circuito que podem ser solucionadas por meio da substituição de disjuntores, bem como as violações de capacidade de corrente nominal passíveis de solução pela substituição de disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente, bobinas de bloqueio, cabos de conexão e seções de barramento em substituições, poderão ser consideradas para acréscimo de oferta das margens de transmissão, excetuando-se os casos que serão explicitados, justificados e detalhados na Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.	Comentário.
176.93	§ 12. O ONS encaminhará ao Ministério de Minas e Energia, em até 30 (trinta) dias a contar da realização do LRCAP Armazenamento de 2025, relatório que detalhe a eventual necessidade de reforços causados exclusivamente por violações por superação de nível de curto-circuito decorrentes da contratação de novos empreendimentos no referido Certame, para fins de inclusão no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE.	Comentário.
176.94	§ 13. O Edital deverá dispor expressamente acerca da alocação dos custos decorrentes dos reforços de que trata o § 12.	
176.95	Art. 13 O Edital deverá conter os requisitos técnicos de conexão ao sistema de transmissão para os sistemas de armazenamento por baterias, conforme Nota Técnica a ser elaborada pelo ONS.	Comentário.
176.96	Art. 14. No Leilão de que trata esta Portaria Normativa, não se aplica o disposto no art. 9º da Portaria GMMME nº 514, de 2 de setembro de 2011, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia e potência produzida por empreendimento apto a entrar em operação comercial, bem como nos casos de ausência de Capacidade Remanescente do SIN para escoamento.	
176.97	Art. 15. Os empreendedores poderão modificar as características técnicas do empreendimento após a sua outorga, observadas as Diretrizes definidas pela Portaria GMMME nº 481, de 25 de novembro de 2018, no que couber:	Comentário.
176.98	Parágrafo único. É vedada a alteração de características técnicas que comprometa o montante de disponibilidade de potência comercializado no Leilão.	
176.99	<b>CAPÍTULO IV</b>	
176.100	<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	
176.101	Art. 16. A Sistemática a ser aplicada na realização do LRCAP Armazenamento de 2025 será disposta em Portaria específica a ser publicada pelo Ministério de Minas e Energia.	
176.102	Art. 17. Aplica-se a Portaria GMMME nº 102, de 22 de março de 2016, no que couber, ao LRCAP Armazenamento de 2025.	
176.103	Art. 18. Esta Portaria Normativa entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.	
176.104	ALEXANDRE SILVEIRA	
176.105	<b>NOTA TÉCNICA Nº 125/2024/DPOG/SNTEP/MME</b>	
176.106	<b>PROCESSO Nº 48360.000272/2024-22</b>	
176.107	INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E OUTORGAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	
176.108	<b>1. ASSUNTO</b>	
176.109	1.1. Apresenta a minuta de portaria de diretrizes para a realização do Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, por meio de novos sistemas de armazenamento, de 2025 - LRCAP Armazenamento de 2025, e qual traz a contratação de potência elétrica a partir de novos sistemas de armazenamento que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN.	
176.110	<b>2. SUMÁRIO EXECUTIVO</b>	
176.111	2.1. A Lei nº 14.120, de 10 de março de 2021, alterou os arts. 3º e 3º-A da Lei no 10.848, de 2004, para permitir a realização de leilões para contratação de reserva de capacidade, sob a forma de potência.	



CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA MME Nº 176/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN Paulista - Conselho de Consumidores da CPFL Paulista
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: PORTARIA G/MME Nº 812, de 26 de setembro de 2024 e Nota Técnica Nº 125/2024/DPOG/SNTEP

EMENTA: Diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica, a partir de novos sistemas de armazenamento que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, por meio de sistemas de armazenamento, de 2025 - LRCAP Armazenamento de 2025".

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

Table with columns: TEXTO/MME, TEXTO/INSTITUIÇÃO, JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO. Contains detailed comments and justifications for various MME texts regarding energy storage systems and capacity reserves.



CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA MME Nº 176/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN Paulista - Conselho de Consumidores da CPFL Paulista
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: PORTARIA G/MME Nº 812, de 26 de setembro de 2024 e Nota Técnica Nº 125/2024/DPOG/SNTEP

EMENTA: Diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica, a partir de novos sistemas de armazenamento que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, por meio de sistemas de armazenamento, de 2025 - LRCAP Armazenamento de 2025".

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

Table with 3 columns: TEXTO/MME, TEXTO/INSTITUIÇÃO, and JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO. It contains detailed comments and justifications for various items related to the LRCAP Armazenamento de 2025 tender, including technical specifications, financial data, and regulatory requirements.



**CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA MME Nº 176/2024**  
**NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN Paulista - Conselho de Consumidores da CPFL Paulista**  
**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**

**ATO REGULATÓRIO: PORTARIA GM/MME Nº 812, de 26 de setembro de 2024 e Nota Técnica Nº 125/2024/DPOG/SNTEP**

**EMENTA:** Diretrizes para a realização do Leilão para contratação de Potência Elétrica, a partir de novos sistemas de armazenamento que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, por meio de sistemas de armazenamento, de 2025 - LRCAP Armazenamento de 2025".

**CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS**

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
176.188	3.4.4. A energia injetada pelos sistemas de armazenamento de energia em baterias será liquidada no Mercado de Curto Prazo – MCP, ao Preço da Liquidação das Diferenças – PLD, e esse recurso será destinado para a Conta de Potência para Reserva de Capacidade.	Comentário. O valor da Reserva de Capacidade é pago pelos agentes de Distribuição (que repassam aos consumidores cativos), consumidores livres, consumidores especiais, autoprodutores na parcela da energia adquirida, produtores independentes com perfil de consumo ou agentes de exportação associado da CCEE, porém deveria ser calculada com base no perfil de fonte contratada de cada um desses agentes e não sobre seu consumo. Não é possível comparar um Distribuidor que atende ao Mercado Regulado que tem um mix de energia contratada com fontes NÃO INTERMITENTES, ser calculado da mesma forma que um Consumidor Livre cuja fonte seja intermitente e incentivada com desconto de 50% de TUSD e TUST.
176.189	3.4.5. Ademais, a minuta mantém a possibilidade de antecipação da entrada em operação comercial dos empreendimentos, desde que gere benefício para o SIN. Para tanto, sugere-se que o empreendedor solicite a antecipação à ANEEL, que consultará o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE para a nova data de início de suprimento, desde que haja benefícios técnicos e/ou financeiros para o SIN da antecipação solicitada, e o atendimento aos requisitos sistêmicos para a entrada em operação comercial, inclusive a disponibilidade de contrato na nova data de suprimento.	
176.190	3.4.6. O art. 11 deixa claro que os sistemas de armazenamento em baterias podem realizar a prestação de serviços ancilares, desde que:	
176.191	I - o sistema de armazenamento seja capaz de suportar no mínimo um ciclo completo por dia (carga e descarga), ou 365 ciclos completos por ano;	Comentário. Todas as fontes, hídricas, térmicas ou baterias que suportem a necessidade de despacho de potência, a qualquer tempo, podem ser utilizadas e devem ser escolhidas as de menor custo para o consumidor.
176.192	II - o despacho do sistema de armazenamento na programação diária ou na operação em tempo real do ONS seja atendido integralmente e o período da recarga seja coordenado com o ONS; e	Comentário. O ONS será responsável por coordenar a recarga?
176.193	III - na inviabilidade de des carregamento, total ou parcial, do sistema de armazenamento, por restrições energéticas ou elétricas, não haverá compensação financeira por constrained-off.	Comentário. Muitas restrições surgiram pela expansão desenfreada das fontes solar e eólicas subsidiadas para atender ao Mercado Livre e que também pressionam a necessidade de armazenamento de potência, pois essas fontes são intermitentes. Todas estas necessidades e custos devem ser imputados a quem deu causa.
176.194	3.4.7. Tal qual já adotado nos demais LRCAPs, a minuta de portaria de diretrizes propõe-se que sejam adotadas margens remanescentes de escoamento do SIN como critério de classificação dos certames, conforme já explicitado no item prévios relativos a tal alteração. Propõe-se a utilização de cenário energético empregados pela EPE e pelo ONS para a definição do déficit de ponta, portanto, condizente com as condições que motivaram o acionamento da potência contratada.	Comentário. A contratação de fontes de armazenamento não deve se ater a baterias, mas sim, à melhor alternativa técnico-econômica entre as diversas fontes que garantam o fornecimento de potência, sendo que, entre as mais viáveis em operação são as fontes hídricas e térmicas. O direcionamento para uma fonte específica pelo uso de baterias reduz a concorrência e tende a aumentar os preços unitários da contratação. Além disso baterias não geram energia, consomem energia e tem perdas técnicas, tanto na carga, quanto no fornecimento da sua energia potencial. Quanto à margem de escoamento, também existirão mais opções quanto mais alternativas energéticas de fornecimento de potência existirem.
176.195	3.4.8. Empreendimentos vendedores poderão alterar características técnicas após a outorga, desde que a alteração não comprometa o montante de disponibilidade de potência comercializado no Leilão.	Comentário. O local deve estar disponível para a entrega da potência e também deve ser na região geoeletrica em que seja necessária, portanto esta condição não deve ser aceita.
176.196	<b>Capítulo V – Das Disposições Finais</b>	
176.197	3.4.9. Para fins de realização do LRCAP Armazenamento de 2025, deverá ser publicada Portaria específica detalhando a sistemática a ser adotada.	
176.198	3.5.0. Dado que o ato não impõe obrigações imediatas, não há óbice para que sua entrada em vigor se dê a partir da publicação.	
176.199	<b>Não aplicabilidade da Análise de Impacto Regulatório (AIR)</b>	
176.200	3.5.1. Para a operacionalização da Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme estabelece o art. 16, do Decreto no 10.411 de 2020, foi editada a Portaria Normativa MME no 30, de 22 de outubro de 2021, que instituiu, no âmbito do MME, o Programa de Análise de Impacto Regulatório.	
176.201	3.5.2. A referida Portaria, além de estabelecer os objetivos, diretrizes e competências das unidades envolvidas na AIR, detinha no art. 16 as hipóteses de não aplicabilidade da AIR:	
176.202	Art. 16. A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados pelo Ministério de Minas e Energia será precedida de AIR.	
176.203	Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a atos normativos:	
176.204	I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao Ministério de Minas e Energia;	
176.205	II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;	
176.206	III - que visam à correção de erros de síntaxe, ortografia, pontuação, tipográficos ou de numeração de normas previamente publicadas;	
176.207	IV - que visam a consolidar outras normas sobre determinada matéria, sem alteração de mérito;	
176.208	V - que visam à revogação ou atualização de normas obsoletas, sem alteração de mérito;	
176.209	VI - atos de natureza recorrente, que apresentem pouca variação em relação a edições anteriores; e	
176.210	VII - necessários à realização dos Leilões de que tratam o Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004, o Decreto no 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o Decreto no 10.707, de 28 de maio de 2021. (grifo nosso)	
176.210	3.5.3. Consta-se que o inciso VII, do parágrafo único do art. 16 da Portaria Normativa MME no 30, de 2021, estabelece que os atos necessários à realização de Leilões, inclusive os regulamentados pelo Decreto no 10.707, de 2021, não precisam de AIR. Por esse dispositivo fica, então, claro que as diretrizes do LRCAP Armazenamento de 2025 se enquadram na hipótese de não aplicabilidade de AIR, visto se tratar de Leilão regido pelo Decreto nº 10.707, de 2021.	Comentário. Entendemos que a análise de Impacto Regulatório menca ser feita e os efeitos da LRCAP Armazenamento de 2025 devem ser calculados e atrelados a quem deu causa à necessidade de armazenamento, que neste caso, conforme citado nos Itens 3.16 e 3.17 recaem sobre os Geradores de fontes Solar e Eólica para o Mercado Livre - ACL.
176.211	<b>Da Consulta Pública</b>	
176.212	3.5.4. Propõe-se a abertura de Consulta Pública, por prazo de 30 (trinta) dias, para receber contribuições com relação aos atos em comento, minuta de Portaria de diretrizes para realização de leilão (SEI no 0933914).	
176.213	3.5.5. Considerando os arts. 17 e 18 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2022, recomenda-se que a Portaria ora proposta entre em vigor na data de sua publicação, tendo em vista não preencher nenhum dos requisitos para vacatio legis ou postergação da produção de efeitos, previstos no art. 17 do referido Decreto.	
176.214	3.5.6. O processo de consulta pública deve proporcionar prazos razoáveis para a elaboração das contribuições por parte dos interessados, bem como para a análise por parte do poder público. Nesse sentido, para que seja possível realizar uma oitiva prévia da sociedade e conferir transparência e previsibilidade ao processo, é fundamental que as diretrizes do certame, bem como a metodologia de definição dos requisitos de potência sejam submetidas à consulta popular com a maior brevidade possível.	
176.215	3.5.7. Dessa forma, entende-se necessário que a divulgação da Consulta Pública contendo as Diretrizes para a realização do LRCAP Armazenamento de 2025 produza efeitos imediatamente após sua publicação.	
176.216	<b>4. DOCUMENTOS RELACIONADOS</b>	
176.217	4.1. Minuta de Portaria de Diretrizes para a realização do LRCAP Armazenamento de 2025 (SEI no 0933914).	
176.218	<b>5. CONCLUSÃO</b>	
176.219	5.1. Pelo exposto, tendo em vista as inovações propostas para as diretrizes a ser aplicada ao LRCAP Armazenamento de 2025, sugere-se o envio desta Nota Técnica à Consultoria Jurídica (CONJUR) para a análise da viabilidade jurídica da edição do ato normativo proposto (SEI no 0933914).	
176.220	5.2. Ato contínuo, recomenda-se o encaminhamento da presente análise para apreciação pelo Senhor Ministro de Minas e Energia para avaliação final de conveniência e oportunidade da abertura de consulta pública sobre a matéria pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da instauração.	
176.221	Christiany Salgado Faria, Diretora(a) do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica, em 19/09/2024	
176.222	André Grobério Lopes Perim, Coordenador(a)-Geral de Expansão de Geração	
176.223	Bruno de Almeida Ribeiro, Coordenador(a) de Apoio à Articulação Institucional	
176.224	Isabela Sales Vieira, Diretora(a) de Programa	